Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0067895-65.2026.8.19.0000
Impetrantes: Dr. Bernardo Cesário e Motta Cortez, OAB/RJ nº 200.183, e outros
Paciente: Cristiano Pessoa Campos
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói – Tribunal do Júri
Ação penal originária nº 0823486-62.2026.8.19.0002

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Cristiano Pessoa Campos*, no qual alega-se constrangimento ilegal pelo *Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói – Tribunal do Júri*, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva do paciente carece dos requisitos autorizados do art. 312, do CPP, pois baseada na gravidade em abstrato do delito, sem apontar um único ato do paciente que coloque em risco a instrução criminal. Alegam que, desde a ocorrência do fato, em nenhum momento o paciente tentou se esquivar, tendo permanecido no local, preservando a cena até a chegada da especializada e comunicado ele próprio o fato à Delegacia de Homicídios, onde prestou declarações na mesma noite. Circunstâncias que, segundo os impetrantes, demostram que a liberdade do paciente não representaria risco à ordem pública e a persecução penal. Acrescentam ser o paciente hipertenso e fazer uso diário de medicação.

Requerem, em pedido liminar, que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, consistentes

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:05:19
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

no comparecimento periódico em juízo, na proibição de contato com as testemunhas, na proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização e na suspensão do exercício da função policial ostensiva, acompanhada do recolhimento do armamento e da suspensão do porte de arma, mantido o vínculo funcional em atividade administrativa interna. Ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou confirmar a liminar deferida.

Decido.

Trata-se de pedido liminar formulado em habeas corpus, por meio do qual se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em sede de cognição sumária, própria da análise liminar, não se vislumbra a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a concessão de liminar em habeas corpus constitui providência de caráter excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se apresenta manifesta e demonstrável de plano, situação que não se evidencia, ao menos por ora, dos elementos constantes dos autos.

O Paciente, Policial Militar, preso em flagrante por disparar projéteis de arma de fogo contra o motociclista Danilo Jander Francisco Alves. O fato ocorreu no dia 12/09/2026, durante uma abordagem policial.

Eis a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 13/09/2026:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte **DECISÃO**: Inicialmente, **cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão**.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 121 c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 12 de setembro de 2026, por volta das 18h10min, os policiais militares Cristiano Pessoa Campos e Philippe Gonçalves Gomes realizavam patrulhamento em motocicletas no bairro de Icaraí quando avistaram indivíduo posteriormente identificado como sendo Danilo Jander Francisco Alves conduzindo uma motocicleta Yamaha, de cor vermelha, placa RJX4J98 em alta velocidade.

Os policiais observaram que o condutor ultrapassou o sinal vermelho em alta velocidade, circunstância que motivou a tentativa de abordagem. Os agentes narraram que iniciaram acompanhamento do motociclista, que, ao notar a presença policial, passou a empreender fuga, chegando a empinar a motocicleta durante o deslocamento. Entretanto, diante do intenso fluxo de veículos e das características da via, o condutor foi obrigado a reduzir a velocidade e parar em meio ao congestionamento.

Durante a aproximação policial, Phillippe utilizou spray de pimenta em direção ao motociclista e posicionou sua motocicleta alguns metros à frente do veículo abordado, enquanto o Cristiano estacionou sua motocicleta à retaguarda do suspeito. Segundo relatado, no momento da abordagem, Cristiano percebeu que o motociclista realizou movimento na direção da cintura, circunstância que elevou o nível de alerta e, em razão disso, desembarcou da motocicleta com sua arma de fogo empunhada.

Conforme declarado por Cristiano, durante o ato de desembarque ocorreu disparo involuntário da arma de fogo, atingindo o motociclista na região da cabeça. Após o ocorrido, os policiais realizaram revista pessoal na vítima, não sendo localizado qualquer material ilícito. Imediatamente foi solicitado socorro médico de urgência, comparecendo ao local equipe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do Corpo de Bombeiros Militar, que prestou os primeiros atendimentos e conduziu a vítima ao Hospital Estadual Azevedo Lima, sendo gerado o BAM nº 1002519.

Os policiais informaram ainda que, após o disparo, houve aglomeração de moradores da comunidade do Cavalão nas proximidades do local dos fatos, circunstância que gerou tensão e exigiu intervenção da equipe para preservação da segurança dos envolvidos. Segundo relato, populares teriam se aproximado de forma hostil, ocasião em que foi utilizado spray de pimenta para dispersão, sendo também relatado que uma das motocicletas policiais foi derrubada ao solo durante o tumulto.

Em razão da gravidade dos fatos, da ocorrência do disparo de arma de fogo durante a ação policial e do ferimento sofrido pelo motociclista, a ocorrência foi apresentada à Autoridade Policial para apuração das circunstâncias do evento, adoção das providências investigativas cabíveis e cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.*

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, nos termos das declarações prestadas em sede policial pelo próprio custodiado (id. 306895433), pelo policial militar Philippe Gonçalves Gomes (id. 306895434), presente no momento, e pela testemunha Valeria da Silva Macedo (id. 306895435), bem como pelo vídeo que registrou a ocorrência (id. 306895443)

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado, no exercício de suas funções policiais, efetuou disparo de arma de fogo que atingiu diretamente a cabeça da vítima que transitava pela via pública.

O custodiado afirmou expressamente: *"QUE o declarante viu que o motociclista gesticulou com a mão direita na cintura, o que fez o declarante sacar a pistola BERETTA, cal. 9mm, nº: AA047335B e ter maior atenção ao suspeito; QUE o declarante no ato do desembarque, estava com a pistola apontada para o suspeito, momento em que houve disparo involuntário, alvejando o motociclista na cabeça"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Cumpre ressaltar que, embora o policial afirme ter visto a vítima mover a mão em direção à cintura, a legítima defesa, mesmo na modalidade putativa, exige o uso moderado e proporcional dos meios para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, o que não ocorreu no caso, visto que nenhum armamento ou objeto ilícito foi encontrado com o ofendido. Ademais, a tese de disparo acidental se mostra completamente incompatível com a região atingida, visto que o projétil alvejou a cabeça da vítima.

A desproporcionalidade do uso da força letal é corroborada pelo depoimento da testemunha presencial (id. 306895435), que afirmou expressamente*: "Que, quando o condutor da moto vermelha, finalmente parou, levantou as mãos; Que o piloto da moto à direita usou spray de pimenta em direção ao rosto do piloto da moto vermelha; Que, quase imediatamente, o condutor da moto à esquerda efetuou um disparo que atingiu o condutor da moto vermelha, e ele caiu no chão". - Grifou-se*

Com efeito, considerando que a vítima obedeceu à ordem de parada e ergueu as mãos em sinal de submissão, tendo sido prontamente neutralizada com a utilização de spray de pimenta, o emprego subsequente de disparo de arma de fogo contra região vital de um cidadão já rendido e desarmado revela um comportamento manifestamente incompatível com os protocolos de atuação policial e com o ordenamento jurídico.

No presente caso, a prisão preventiva é admitida por força do art. 313, inciso I, do CPP, que autoriza a medida cautelar em crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a 4 anos. Além disso, a segregação é expressamente recomendada pelo art. 310, § 5º, inciso II, do mesmo diploma (com redação dada pela Lei nº 15.272/2025), por se tratar de infração penal praticada mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRISTIANO PESSOA CAMPOS EM PREVENTIVA, como forma**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.
Encaminhe-se o custodiado para atendimento médico, em razão das doenças relatadas." – id. 306909437

Em decorrência do ferimento causado, a vítima faleceu poucos dias depois, em 17/09.

O Ministério Público denunciou o paciente como incurso nas penas do art. 121, §2º, III, IV e VIII, do Código Penal Segundo o Ministério Público, no dia, hora e local descritos na denúncia, o paciente, dolosamente e assumindo o risco de matar, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Danilo Jander Francisco Alves, atingindo-a na região da cabeça, o que a levou a óbito.

Segundo a denúncia, o crime resultou em perigo comum, pois o disparo se deu em via pública em horário de grande circulação de pedestres e veículos; foi praticado mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, porquanto esta foi surpreendida e atacada de inopino após já ter se rendido à abordagem policial; e foi praticado com emprego de arma de fogo de uso restrito, uma pistola calibre 9mm – id. 08 anexo.

Materialidade comprovada pelas peças constantes do inquérito, como APF, Comunicação de MIAE (Morte Decorrente de Intervenção Policial; Termo de declarações em sede policial; RO; Laudo de Exame de Arma de Fogo; Laudo de Perícia Necropapiloscópica; Laudo de Exame em Local; Ficha de Urgência e Emergência da vítima; laudo de Exame de Necropsia - id. 306895428; 306895429; 306895433-306895435; 306895437, 306895440; 309753908; 309753910; 309972930; 310317307; 315445570.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Deferido pedido de habilitação de Assistente de acusação – ids. 308495395 e 310492860.

Em 21/09/2026, ao receber a denúncia, o Magistrado indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente:

> "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de **CRISTIANO PESSOA CAMPOS**, imputando-lhe a conduta típica descrita no **artigo 121, §2º, incisos III, IV e VIII, do Código Penal**.
> Narra a exordial que, no dia **12/09/2026**, por volta das 17h47min, na Rua Mariz e Barros, Icaraí, nesta comarca, o denunciado, policial militar então em serviço no programa "Segurança Presente", agindo **com dolo de matar, ou ao menos assumindo o risco de produzir o resultado**, efetuou disparo de arma de fogo, uma pistola calibre 9mm de uso restrito (nº de série AA047335B), contra a vítima **DANILO JANDER FRANCISCO ALVES**, atingindo-a na região da cabeça, o que resultou em seu óbito. Consoante a inicial, **o disparo ocorreu em via pública e em horário de grande circulação de pedestres e veículos (perigo comum)**, sendo a vítima surpreendida e atingida de inopino após já se encontrar rendida à abordagem policial, **suprimindo-lhe qualquer possibilidade de defesa.** A dinâmica foi registrada por câmera de segurança (mídia de Id. 306895443).
> Após cuidadoso exame dos autos que serviram de lastro à inicial, verifica-se a presença de todas as condições necessárias à deflagração da ação penal, com especial relevo para a **justa causa**, diante dos elementos indiciários coligidos, entre eles o auto de prisão em flagrante, os termos de declaração das testemunhas em sede policial, inclusive do policial militar Philippe Gonçalves Gomes, a mídia de câmera de segurança (Id. 306895443) e a apreensão da arma de fogo (Id. 306895447), aguardando-se, ainda, a juntada do laudo de exame de necropsia. O acervo apresenta fundadas razões (***fumus boni iuris***) que apontam o réu como provável autor do delito imputado.
> Os depoimentos colhidos em sede policial reforçam a plausibilidade da imputação. A testemunha presencial **VALÉRIA DA SILVA MACEDO**, pessoa estranha aos envolvidos, que do ponto de ônibus onde aguardava condução presenciou a abordagem, assim descreveu a dinâmica dos fatos (Id. 306895435):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) Que a declarante não conhecia nenhuma das pessoas envolvidas nessa situação; Que, hoje, por volta das 18h, saiu do trabalho (...) e aguardavam a condução no ponto de ônibus; Que olhavam o fluxo dos veículos, esperando o ônibus, quando, em determinado momento, viram três motos praticamente pareadas; Que percebeu que se tratavam de policiais militares nos flancos abordando a moto vermelha; ***Que não percebeu o condutor da moto em nenhuma situação suspeita****; Que os policiais usavam colete do SEGURANÇA PRESENTE; Que isso lhe chamou a atenção;* ***Que no meio estava uma moto vermelha que vinha diminuindo a velocidade até parar****; Que outras duas motos vinham pelas laterais dessa moto vermelha e a abordaram, fechando a frente dela;* ***Que não ouviu comando de parada****; Que, quando o condutor da moto vermelha finalmente parou****, levantou as mãos****; Que o piloto da moto à direita usou spray de pimenta em direção ao rosto do piloto da moto vermelha;* ***Que, quase imediatamente, o condutor da moto à esquerda efetuou um disparo que atingiu o condutor da moto vermelha, e ele caiu no chão****; Que o policial que atirou estava montado na moto; Que o policial que atirou usava capacete branco, desembarcou da moto, chutou o rapaz caído e revistou os bolsos dele; Que o chute não pareceu um golpe, e sim uma forma de conferir se o rapaz estava consciente; Que o outro policial desembarcou da moto e, juntos, abriram a mochila do rapaz, revirando o que havia nela; Que os policiais retiveram a mochila do rapaz, o que causou revolta nas pessoas que se aglomeraram no local; Que não sabe dizer o que foi feito da mochila; Que não viu se houve recolhimento de cápsulas no local; Que a declarante logo saiu do local, levada por amigas, já que ficou muito nervosa (...)."*

Em igual sentido, o policial militar **PHILIPPE GONÇALVES GOMES**, que participava da diligência conduzindo a segunda motocicleta, relatou (Id. 306895434):

> *"(...) QUE, naquele momento, o declarante observou uma motocicleta YAMAHA FACTOR, de cor vermelha, placa RJX4J98, aproximando-se em velocidade elevada; QUE o sinal luminoso do semáforo permanecia vermelho, ocasião em que o condutor da motocicleta, que vestia jaqueta preta acolchoada e utilizava mochila, atravessou a pista; QUE, diante da conduta observada e da fundada suspeita, o declarante e o SGT. CAMPOS também atravessaram a via, passando a acompanhar o referido motociclista; QUE, durante o deslocamento, o condutor da motocicleta chegou a empiná-la, continuando sua fuga, vindo, en-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tretanto, a interromper a marcha em razão do congestionamento existente no local; ***QUE o declarante conseguiu aproximar-se do motociclista e, nesse momento, utilizou spray de pimenta em sua direção, com o objetivo de garantir que ele não continuasse empreendendo fuga; QUE o declarante seguiu adiante e posicionando a motocicleta da PMERJ à frente daquele; QUE o declarante visualizou o momento em que o Policial CAMPOS posicionou sua motocicleta à esquerda da motocicleta conduzida pelo suspeito****; QUE não foi possível ao declarante afirmar se o motociclista, naquele instante, realizou algum gesto com uma das mãos em direção à região da cintura;* ***QUE, imediatamente após ultrapassar a posição em que se encontrava o motociclista, o declarante ouviu um estampido; QUE, ao interromper sua marcha e voltar seu olhar para trás, constatou que o motociclista havia sido atingido por disparo efetuado pelo Policial CAMPOS****; QUE, após a intervenção, foi realizada verificação junto ao motociclista, não sendo localizado com ele qualquer objeto de natureza ilícita; QUE o Policial CAMPOS relatou ao declarante que o disparo de arma de fogo teria ocorrido de maneira involuntária; QUE, diante da situação, foi imediatamente requisitado atendimento médico emergencial junto ao CBMERJ, utilizando-se o rádio e telefone celular para comunicar a urgência; QUE, posteriormente, chegou ao local a equipe do CBMERJ, por meio da viatura ASE-583, comandada pelo SGT., RG nº 42405, que prestou atendimento e realizou o encaminhamento do motociclista ao Hospital Estadual Azevedo Lima (...).”*

A denúncia descreve de forma clara e suficiente os fatos, individualizando a conduta, as circunstâncias e os elementos objetivos do crime, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP e possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Não se vislumbra qualquer das hipóteses de rejeição liminar do art. 395 do CPP, restando preenchidos os requisitos legais. Assim, **RECEBO A DENÚNCIA** de Id. 308191586, em face de **CRISTIANO PESSOA CAMPOS**, pela suposta prática do crime previsto no **artigo 121, § 2º, incisos III, IV e VIII, do Código Penal.**

CITE-SE E INTIME-SE o réu, bem como a defesa constituída (Id. 308129301), para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, poderá a defesa arguir prelimina-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

res, apresentar todas as alegações que interessarem, juntar documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o limite de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Caso o réu, regularmente citado, não apresente resposta preliminar, intime-se para que informe se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias, advertido de que eventual silêncio será interpretado como concordância.
DEFIRO INTEGRALMENTE a cota ministerial de id. 308191586, determinando:
I) a comunicação da deflagração da ação aos órgãos de praxe, notadamente o IFP e a VEP;
II) a juntada:
II.I) da FAC do denunciado, atualizada e esclarecida;
II.II) da ficha funcional do denunciado junto à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
II.III) do BAM nº 1002519 e do prontuário médico da vítima junto ao HEAL;
II.IV) laudo de exame de necropsia da vítima;
II.V) laudo de exame de local de crime;
II.VI) laudo pericial da arma de fogo apreendida (id. 306895447);
II.VII) de todas as imagens obtidas pela polícia civil durante as investigações (id. 306895445); e
II.VIII) das matérias jornalísticas indicadas na cota.
OFICIE-SE, **COM URGÊNCIA**, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (ouvidoria_controladoria@pmerj.rj.gov.br) para que informe se os policiais que atuaram na ocorrência (CRISTIANO PESSOA CAMPOS - Mat. 77170 e PHILIPPE GONÇALVES GOMES - Mat. 100145) utilizavam câmera corporal no dia 12/09/2026, por volta das 18h, **remetendo a este juízo as respectivas imagens em caso positivo** ou justificando fundamentadamente a eventual falta do equipamento.
OFICIE-SE, ainda, à Corregedoria da PMERJ para que informe acerca da instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados na denúncia, com a remessa de cópia integral da eventual sindicância ou procedimento administrativo a este Juízo.
Providencie-se a juntada no que couber.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DO PEDIDO DEFENSIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Postula a defesa (id. 307603748) a concessão de liberdade provisória com a revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP) e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319, incisos I, V e IX, do CPP), requerendo, em sede liminar, a soltura em razão de seu estado de saúde (hipertensão arterial). **O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento** (id. 308191586).

Não assiste razão à defesa.

A prisão em flagrante do denunciado foi regular e fundamentadamente convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 13/09/2026 (id. 306909437), em prol da **garantia da ordem pública** e da **aplicação da lei penal** (art. 312 do CPP). As razões que ampararam a segregação permanecem íntegras, não havendo alteração fática apta a autorizar solução diversa. Ao contrário, a superveniência do óbito da vítima, que fez evoluir a imputação de tentativa para homicídio consumado qualificado, reforçando a necessidade da medida.

O ***fumus commissi delicti*** **está demonstrado pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos e, sobretudo, pela mídia de câmera de segurança que registrou a dinâmica, captando inclusive o disparo efetuado contra a vítima já rendida**.

O ***periculum libertatis***, **por seu turno, revela-se especialmente na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* imputado, com disparo de arma de fogo de uso restrito, à queima-roupa e direcionado à cabeça de vítima já rendida, em plena via pública, notoriamente movimentada. A gravidade resta mais acentuada razão da condição funcional do agente, policial militar em serviço, posto que representa maior abalo à paz social e à credibilidade das instituições de segurança pública, gerando inquestionável sensação de insegurança no seio da sociedade**.

A garantia da ordem pública se consubstancia, também, na necessidade de resguardar o meio social e de preservar a própria credibilidade da Justiça, abalada pela gravidade concreta da conduta imputada, como já salientado, valendo nesse sentido transcrever:

> *"(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a **acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça** em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (...) a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

outras circunstâncias podem provocar intensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal, p. 382).

No mesmo diapasão, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade concreta do crime contra a vida, aferível pelo *modus operandi*, é apta a revelar a periculosidade do agente:

*"Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do **crime contra a vida** é capaz de revelar a periculosidade e a potencialidade lesiva do acusado, **sobretudo em razão do modus operandi utilizado para a prática da infração.**" (AgRg no RHC n. 202.376/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/03/2025, DJEN de 19/03/2025).*

A custódia se impõe, ainda, para a garantia da instrução criminal, permitindo que as testemunhas prestem depoimentos em juízo livres de qualquer interferência ou temor decorrente da liberdade do réu, sob pena de comprometer a escorreita colheita da prova, em prol da verdade real.
As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa (primariedade, tempo de serviço, comportamento funcional e residência fixa) não têm o condão de, isoladamente, obstar a custódia quando presentes os requisitos legais, conforme já assentou o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado em hipótese análoga de crime doloso contra a vida:

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA. (...) O decreto prisional e a decisão que manteve a custódia cautelar estão devidamente fundamentados, sobretudo para resguardar a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução criminal. (...) **As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP**." (TJRJ, HC 0016658-89.2026.8.19.0000, Des.ª Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Sétima Câmara Criminal, j. 09/04/2026).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que o próprio denunciado, **CRISTIANO PESSOA CAMPOS**, **ao ser ouvido em sede policial** (id. 306895433), **admitiu ter sacado e apontado a pistola de uso restrito contra a vítima**, **atribuindo o disparo a acionamento involuntário**:

"(...) QUE tendo em vista a exigência legal do artigo 14-A, §1º e 2º da Lei 13.964/2019, neste ato está CITADO o servidor depoente da instauração deste procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de 48H, a contar do recebimento desta citação. Esgotado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas com ausência de nomeação de defensor pelo citado, a Autoridade Policial intimará a instituição responsável a que está vinculado o citado; QUE o declarante possui telefone: 21988489432; QUE no dia 12/09/2026, por volta das 18h10min, encontrava-se em patrulhamento viatura motocicleta NXR160, BROS, placa: RIZ1G76, juntamente com seu colega de farda SGT. PHELIPE, RG.: 100.145, motocicleta NXR160, BROS, placa: RKQ1H42, no bairro Icaraí; QUE estavam parados no semáforo na rua Mariz e Barros, esquina com a Av. Roberto Silveira, quando percebeu que uma motocicleta YAMAHA, placa: RJX4J98, modelo não identificado, cor vermelha, vinha em sua direção em alta velocidade; QUE o tempo indicativo do semáforo para permanecer aberto para o pedestre atravessar estava se esgotando; QUE o motociclista trajava jaqueta preta colchoada com mochila bege aproveitou-se e atravessou a pista; QUE diante da suspeita o declarante e o Policial PHELIPE também atravessaram a via em perseguição; QUE o motociclista empinou a motocicleta empreendendo fuga, sendo certo que a via por ser estreita obrigou o motociclista a parar no trânsito engarrafado; ***QUE o policial PHELIPE ao passar pelo motocicista fez uso do spray de pimenta em direção a este e parou a motocicleta da PMERJ mais a frente do motociclista; QUE o declarante parou sua moto um pouco atrás à esquerda do motociclista; QUE o declarante viu que o motociclista gesticulou com a mão direita na cintura, o que fez o declarante sacar a pistola BERETTA, cal. 9mm, nº: AA047335B e ter maior atenção ao suspeito; QUE o declarante no ato do desembarque, estava com a pistola apontada para o suspeito, momento em que houve disparo involuntário, alvejando o motociclista na cabeça;*** *QUE o declarante revistou o motociclista e nada foi encontrado de ilícito; QUE foi solicitado o auxílio de CBMERJ, via rádio e telefone*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

celular alertando para urgência; QUE houve a presença do CBMERJ, viatura ASE-583, comandada pelo SGT. RG.: 42405 socorrendo o motociclista para o Hospital Estadual Azevedo Lima, BAM: 1002519, às 18h39min, onde se encontra sob intervenção médica (...).”

A tese de suposto “disparo acidental” decorrente de falha do equipamento, envolve o revolvimento do mérito da imputação e demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária desta fase. Portanto, não é suficiente para infirmar a presença do *fumus commissi delicti*.

Registre-se, por fim, tratar-se de fatos recentes (12/09/2026), a corroborar a contemporaneidade da medida, prevalecendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o requisito relaciona-se aos motivos ensejadores da prisão, e não necessariamente ao momento da prática criminosa:

*“(...) A **contemporaneidade** diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si (...), sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.” (STF, HC 209107 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 18/12/2021, DJe de 28/01/2022).*

A presença dos requisitos legais para a custódia nos moldes dos artigos 312 e 313 do CPP, afastam por incompatibilidade lógica a imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, incisos I, V e IX, do CPP), que não se revelam adequadas, tampouco suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta do fato.

Quanto ao pedido liminar fundado no estado de saúde do réu (hipertensão arterial), não se cogita de prisão domiciliar ou de liberdade por esse fundamento. Trata-se de enfermidade de tratamento viável no ambiente prisional, não configurando a extrema debilidade exigida pelo art. 318, inciso II, do CPP. Na própria decisão de conversão já foi determinado o encaminhamento do custodiado para atendimento médico, não havendo notícia de inviabilidade do necessário amparo médico sob custódia. INDEFIRO, pois, o pedido de soltura por motivo de saúde e DETERMINO que a unidade prisional assegure ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **réu o adequado acompanhamento médico, com fornecimento da medicação de que necessita**, oficiando-se, se preciso.
> Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, bem como o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas e, ainda, o pleito de soltura por motivo de saúde. **RATIFICO A DECISÃO DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de **CRISTIANO PESSOA CAMPOS**, pelos seus próprios fundamentos acrescidos dos ora expendidos.
> **Certifique** o cartório o cumprimento das determinações contidas na decisão proferida em audiência de custódia (Id. 306909437), em especial quanto ao encaminhamento do custodiado para atendimento médico.
> Complete-se a autuação eletrônica do feito.
> **ANOTE-SE** onde couber os novos patronos do réu (procuração – Id. 308129303).
> Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
> Intimem-se. Cumpra-se.” – id. 308488965

A conversão da prisão em flagrante em preventiva e sua manutenção estão fundamentadas nas circunstâncias concretas do caso, subjetivas e objetivas, e na lei aplicável, não se mostrando teratológicas ou abusivas.

Em 29/10, a prisão preventiva do paciente foi novamente analisada e indeferido o pedido da defesa de revogação da preventiva:

> “**V - DA PRISÃO PREVENTIVA**
> Não há fato novo desde a decisão de id. 308488965, proferida há pouco mais de um mês, que examinou e afastou fundamentos semelhantes aos ora renovados. As cautelares submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus* (arts. 282, § 5º, e 316 do CPP), e as circunstâncias que justificaram a custódia permanecem íntegras.
> O *fumus commissi delicti* subsiste nos elementos já referidos. O *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* imputado: disparo de arma de fogo de uso restrito, à curta distância, contra a cabeça de vítima que, segundo a testemunha presencial, havia parado a motocicleta e levantado as mãos, em via pública movimentada, praticado por policial militar em serviço, com acentuado abalo à ordem pública e à credibilida-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

de das instituições, nos termos já assentados com apoio na lição de Julio Fabbrini Mirabete (*Processo Penal*, p. 382) e no entendimento de que "*a gravidade concreta do crime contra a vida é capaz de revelar a periculosidade e a potencialidade lesiva do acusado, sobretudo em razão do modus operandi utilizado para a prática da infração*" (STJ, AgRg no RHC n. 202.376/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/03/2025).
A custódia mostra-se necessária, ainda, para a garantia da escorreita instrução criminal, pois a prova oral ainda não foi colhida em juízo e envolve testemunha civil presencial e policiais militares, entre eles o colega de guarnição do réu e as testemunhas arroladas pela própria defesa, integrantes da mesma corporação.
Por essas razões, a suspensão do exercício da função e o recolhimento do armamento (art. 319, inciso VI, do CPP), assim como as demais medidas propostas, não se mostram adequadas nem suficientes, pois o risco a acautelar não se limita ao acesso à arma, mas decorre da gravidade concreta do fato e da necessidade de resguardar a colheita da prova. **As condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a custódia quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP** (TJRJ, HC 0016658-89.2026.8.19.0000, Des.ª Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Sétima Câmara Criminal, j. 09/04/2026), e **a contemporaneidade se refere aos motivos da prisão, ainda presentes, sendo recentes os fatos** (STF, HC 209107 AgR, Rel.ª Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 18/12/2021).
Reavaliada a custódia, inclusive para os fins do art. 316, parágrafo único, do CPP, **INDEFIRO** o pedido de revogação e de substituição por medidas cautelares diversas e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **CRISTIANO PESSOA CAMPOS**, pelos seus próprios fundamentos." – id. 314557062

Como se vê, encontram-se presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como o risco gerado pela liberdade do paciente (*periculum libertatis*) evidenciado pela gravidade concreta do crime, que evidenciam maior periculosidade social da conduta – homicídio pra-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

ticado por policial militar em via pública em horário de grande circulação de pedestres e veículos, representando perigo comum.

Trata-se de crime gravíssimo – homicídio triplamente qualificado, submetido ao procedimento bifásico do Tribunal do Júri, com envolvimento de policial militar de que foi vítima um civil. Circunstâncias que devem ser consideradas ao se analisar os requisitos da prisão preventiva, principalmente quando a instrução ainda não se iniciou.

As alegações concernentes à existência de dolo ou culpa confundem-se com o próprio mérito da imputação e, por isso, devem ser examinadas no curso da instrução criminal, mediante adequada dilação probatória. A apreciação antecipada dessas questões na via estreita da ação constitucional implicaria indevida supressão de instância e afronta ao princípio do juiz natural.

Quanto às questões de idade – 50 anos, e saúde, hipertensão, elas não asseguram ao paciente o direito à liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Ressalto que, segundo se extrai dos autos, o magistrado tem ciência do problema de saúde do paciente, encaminhando-o para atendimento médico.

Por fim, o feito tem trâmite regular, já recebida a denúncia, citado/intimado o denunciado, que apresentou defesa prévia, com AIJ designada para o próximo dia 23/11.

Assim, não se verifica, no juízo superficial em sede liminar e inaudita altera pars, o direito alegado.

Indefiro a liminar pleiteada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Requisitem as informações à autoridade apontada coatora.

Após, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ